



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012797-30.2013.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
ADVOGADO : Marcos Antônio Ramalho Junior
APELADO : Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SANÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROBLEMA APRESENTADO EM APARELHO CELULAR – DEFICIÊNCIA NA OPERACIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – DEFEITO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO DE 30 DIAS – ALTERNATIVAS DO §1º DO ART. 18 DO CDC – DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PERCORREU REGULARMENTE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A MATÉRIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – SANÇÃO IMPOSTA COM BASE NO ART. 57 DO CDC – LEGITIMIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O Município, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, inclusive multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às normas de defesa do consumidor.

Impossível o acolhimento da tese de respeito às disposições do §1º do art. 18 do CDC quando observada no caso concreto a deficiência operacional disponibilizada ao consumidor que pretendia utilizar a assistência técnica para solucionar o defeito apresentado pelo aparelho.

Verifica-se que o art. 57 do CDC¹ estabelece os critérios a serem observados pela autoridade administrativa no momento da cominação da multa, destacando-se a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, legitimando a aplicação da penalidade em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Nokia do Brasil Tecnologia Ltda** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Multa Administrativa c/c Pedido de Antecipação de Tutela promovida em face do **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido exordial, condenando a autora ao *pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa*.

Inconformado com o provimento jurisdicional, a promovente apresentou Apelação, expondo em suas razões: a) possibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário; b) afronta ao princípio da motivação; c) não infração ao art. 18 do CDC; d) multa aplicada em desacordo com o art. 57 do CDC e art. 28 do Decreto nº 2.181/97.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que o procedimento administrativo seja anulado, *quer pelas nulidades do ato administrativo, quer pela ausência de qualquer infração à legislação consumerista, devendo ainda, subsidiariamente, reduzir-se a sanção impugnada*.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 155/184, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.190/191), opinando pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito, em face da ausência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial.

¹ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A **Nokia do Brasil Tecnologia Ltda**, com qualificação nos autos, aforou a presente demanda contra o **Município de Campina Grande**, também qualificado, objetivando: **a)** a declaração de nulidade do processo administrativo e consequente multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), imposta pelo PROCON Municipal de Campina Grande em face da promovente, nos autos do Processo Administrativo nº. 0343/2009; e **b)** na hipótese de não acolhimento do requerimento anterior, que seja a multa aplicada em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de sentença, o magistrado entendeu que o processo administrativo se desenvolveu regularmente, com todas as garantias e prerrogativas respeitadas pelo órgão administrativo, vislumbrando a adequação da multa imposta com base no art. 57 do CDC.

O ponto nodal do presente recurso está em analisar se foi observado o regramento legal atinente à matéria no procedimento administrativo que culminou com a sanção da apelante em virtude de Reclamação formulada por Suzimere da Nóbrega, sob a alegação de deficiência da operacionalização da assistência técnica para reparo em aparelho celular no período abarcado pela garantia contratual.

Ressalte-se, *a priori*, que o § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos três entes políticos (União, Estados e Municípios) competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens e serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Com isso, o legislador visou a amparar os direitos das pessoas comuns, tendo em vista que “em face do art. 2.º do CDC e do art. 4.º, I, desta Lei especial, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço”.³

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

³MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 145.

No exercício dessa competência, o Município de Campina Grande editou a Lei Complementar Municipal nº 007, de 25 de janeiro de 2001, criando a Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor – PROCON:

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

(...) omissis

II – A Coordenadora Executiva de Defesa do Consumidor (PROCON);

Inclusive, atribuiu-se-lhe competência para receber e processar reclamações formuladas por consumidores, bem como para aplicar as sanções administrativas previstas na legislação e nos demais normas atinentes à espécie. A propósito, veja-se:

Art. 8º. A Coordenação Executiva do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor terá as seguintes atribuições:

(...) omissis

III – o recebimento, registro, seleção, processamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos contra fornecedores de bens e serviços;

IV – instaurar os processos administrativos de sua competência;

V – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação e demais normas atinentes;

VI – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.087, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

Tais competências, registre-se, também lhes são outorgadas pelo artigo 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Destarte, o Município de Campina Grande, através do PROCON Municipal, que é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tem atribuição, autonomia e competência para processar, julgar e impor sanções administrativas, e até multa, ao fornecedor que cometer conduta infrativa às regras de defesa do consumidor.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pátrio (grifei):

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. GUINCHAMENTO DO VEÍCULO. FALTA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIXA AO PROCON. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)

2. O PROCON como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tem atribuição,

autonomia e competência para processar, julgar e impor sanção ao fornecedor que encetar conduta infrativa às normas de defesa de consumidor. (...)⁴

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. O Município, através do PROCON municipal, regularmente criado por lei, tem poderes para aplicar e cobrar as sanções administrativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. (...)⁵

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - LEGITIMIDADE. O órgão de proteção ao consumidor detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de defesa daquele. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - DEVIDO PROCESSO LEGAL. O devido processo legal é respeitado quando à empresa autuada é dado prazo para a interposição de defesa administrativa, oportunidade em que poderá se insurgir quanto à legalidade da sanção aplicada.⁶

Nesse prisma, a aplicação de multa pelo PROCON não diz respeito à resolução do conflito de interesses entre fornecedor e consumidor, mas à imposição de sanção administrativa pela infração a normas de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90, artigos 56, inc. I, e 57).

Inclusive, essa conclusão é corroborada pela própria destinação da multa, que não é revertida em proveito da consumidora, mas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar Municipal 007/2001 e regulamentada pelo Decreto Municipal 2.938/2001.

Portanto, em relação a este aspecto, a multa aplicada PROCON Municipal de Campina Grande afigura-se possível e, mais do que isto, absolutamente legal, cabendo ao Poder Judiciário tão somente analisar a obediência às normas e aos princípios gerais do processo no decorrer do procedimento administrativo instaurado.

O Processo Administrativo n.º 0343/2009, cuja cópia encontra-se às fls. 45/112 dos autos, foi instaurado para apurar uma reclamação formulada por Suzimere da Nóbrega contra a empresa New Cell Ltda, fornecedora da Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

Naquela ocasião, o reclamante narrou ter adquirido aparelho

⁴Apelação Cível nº 20050110246145 (248993), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 29.05.2006, DJU 10.08.2006.

⁵Apelação Cível nº 1.0518.02.011178-8/001, 8ª Câmara Cível do TJMG, Poços de Caldas, Rel. Duarte de Paula. j. 24.10.2005, unânime, Publ. 20.01.2006.

⁶Apelação Cível nº 2005.016570-3, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin. unânime, DJ 11.10.2006.

celular e mesmo havendo utilizado o produto de maneira adequada, teria apresentado o vício após 5 (cinco) dias de uso. Alegou a consumidora que entrou em contato com a empresa fabricante por meio da revendedora para solucionar o impasse, porém não conseguiu realizar a remessa do produto para a assistência técnica que funciona em outra cidade, alegando problemas com o código de postagem nos correios.

Valendo-se das normas de proteção ao consumidor, o PROCON entendeu que a empresa reclamada incorreu em prática infrativa, na medida em que se utiliza de um sistema deficiente de assistência técnica, impondo ao consumidor o ônus de enviar o produto por via postal para outro estado em um processamento que não funciona adequadamente, condenando a empresa reclamada ao pagamento de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser depositada no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar Municipal 007/2001 e regulamentada pelo Decreto Municipal 2.938/2001.

Após a interposição de recurso por parte da Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, a Junta Recursal, em decisão fundamentada, manteve a decisão combatida.

Por meio da presente ação, a empresa reclamada pretende ver declarada a nulidade dessa decisão administrativa, por entender que foram desconsideradas as disposições constantes no §1º do art. 18 do CDC, que estabelecem o prazo de 30 dias para a resolução dos problemas em caso de defeito apresentado no produto dentro do prazo da garantia.

Para se chegar a uma conclusão acerca da regularidade ou não da postura da empresa, é preciso, primeiramente, destacar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, estabelece (Grifei):

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não

podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

[...]

A regra geral assegura ao fornecedor a resolução do problema apresentado pelo produto defeituoso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe imputado o dever de substituí-lo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, restituir o valor pago atualizado ou, por fim, abater o preço, na forma dos incisos I, II e III do artigo supracitado.

No caso, apesar de assegurado o direito fundamental do fornecedor para a resolução do problema no prazo de 30 (trinta) dias, constatou-se que o sistema de envio do produto para assistência técnica era deficiente por razões operacionais (ausência de código de postagem), uma vez que a fabricante não detinha estabelecimento para tal finalidade na cidade da consumidora.

Logo, constata-se que foram respeitadas as disposições constantes no §1º do art. 18 do CDC, entretanto, em razão da deficiência operacional do acesso do consumidor à assistência técnica, o problema não foi solucionado no prazo estipulado legalmente, ainda que a fabricante tivesse plena ciência de que o produto apresentava problemas.

Frise-se, por oportuno, que a apelante, mesmo regularmente intimada para apresentar a defesa na reclamação, ficou-se inerte, não produzindo, inclusive provas no sentido de atribuir à consumidora culpa pela falha no envio do produto à assistência técnica.

Ademais, no que tange à multa, verifica-se que o art. 57 do CDC⁷ estabelece os critérios a serem observados pela autoridade administrativa no momento da cominação, destacando-se a gravidade da infração, a vantagem

⁷ Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

auferida e a condição econômica do fornecedor, legitimando a aplicação da penalidade em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Dessa forma, revestindo-se o procedimento da estrita legalidade em todo o seu processamento, descabida a pretensão autoral no sentido de anulá-lo ou até mesmo ter o valor da multa aplicada reduzido, devendo ser mantida a decisão administrativa.

A título ilustrativo, os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça apontam no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do artigo 333, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não se resguardando a promovente dos elementos probatórios necessários, se sujeita ao não acolhimento do seu pleito anulatório à míngua de provas. "Uma vez observada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do montante fixado a título de multa, em decorrência de infração a normas consumeristas, especialmente se considerando a lesividade da conduta infracional da sociedade impetrante, tendo sido fixado uma quantia condizente com seu porte econômico, inexistente direito líquido e certo à invalidação do ato que culminou com a imposição da penalidade administrativa". (TJPB; APL 0026081-08.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho;⁸

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE SOUSA. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - O PROCON do Município de Sousa, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a

⁸ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106157120138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 07-06-2016)

ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor. - Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56. - Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.⁹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade. - Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade. - Descabia a pretensão de redução do valor da penalidade aplicada pelo órgão de defesa do consumidor, considerando que sua fixação atendeu aos parâmetros legais, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.¹⁰

Logo, forçoso concluir pela legalidade do procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da apelante e a consequente aplicação de multa pela prática de infração, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente apelo**, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

⁹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032103420148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 26-01-2016)

¹⁰ TJPB - Processo n. 0001380- 46.2014.815.0011, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho, julgado em 15-06-2015.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/05